

REGLIC

TEMA - 15

**ADESÃO À ATA DE REGISTRO
DE PREÇOS**

REGLIC

TEMA - 15 **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Autoras: Jessyca Pinto de Castro | Ana Carolina M. e S. Dias
Gerência de Licitação e Contratos - DJUR

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O **Sistema de Registro de Preços (SRP)** possui natureza jurídica de procedimento auxiliar das contratações públicas, destinado à formação de um cadastro formal de preços para futuras e eventuais contratações pela Administração¹. Trata-se de mecanismo que não gera, por si só, obrigação imediata de contratar, mas estabelece condições previamente definidas — como preços, fornecedores e quantitativos estimados — que poderão ser utilizadas conforme a necessidade administrativa, observados os princípios da eficiência, economicidade e planejamento.

A **Ata de Registro de Preços (ARP)**, por sua vez, constitui instrumento jurídico formal decorrente de prévio procedimento de seleção — seja licitação², seja contratação direta nos casos admitidos em lei —, por meio do qual se registram os preços, fornecedores e condições para futuras contratações. Sua natureza jurídica é de compromisso administrativo vinculativo, no qual o fornecedor se obriga a atender às demandas da Administração nas condições registradas, enquanto vigente a ata, sem, contudo, obrigar a Administração à contratação integral dos quantitativos estimados.

Nesse contexto, a **adesão à Ata de Registro de Preços (ARP)** — também conhecida como “carona” — consiste na possibilidade de utilização, por órgão ou entidade não participante do certame originário, dos preços e condições registrados em ata gerenciada por outro órgão. Sua natureza jurídica é de ato administrativo vinculado aos requisitos legais e regulamentares, condicionado à demonstração de vantajosidade, à anuência do órgão gerenciador e do fornecedor registrado, bem como à observância dos limites quantitativos estabelecidos na legislação.

A adesão não configura nova licitação, mas sim uma forma de contratação derivada, que se fundamenta na prévia seleção competitiva realizada no âmbito do SRP. Por essa razão, exige-se rigor na instrução processual, com comprovação de compatibilidade de preços com o mercado e justificativa quanto à economicidade e à adequação da solução escolhida, de modo que o processo administrativo “fale por si só” perante os órgãos de controle.

1 Art. 20 do REGLIC. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras padronizáveis, bem como aquisição de bens, para futuras contratações.

2 Art. 22 do REGLIC. O procedimento para o registro de preços será instaurado sob a modalidade de pregão ou concorrência eletrônicos, e será precedido de ampla pesquisa de preços.

A adoção do SRP revela-se especialmente adequada para objetos de uso contínuo, repetitivo ou de demanda incerta, proporcionando maior celeridade nas contratações, redução de custos operacionais e racionalização dos procedimentos licitatórios, uma vez que a disputa de preços ocorre de forma concentrada.

Por fim, destaca-se que a ARP pode prever a formação de cadastro de reserva, mecanismo que reforça a segurança jurídica e a continuidade da execução contratual, ao permitir a convocação de fornecedores remanescentes na ordem de classificação, caso o adjudicatário principal não cumpra suas obrigações.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PREVISÃO NORMATIVA

A adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), na qualidade de procedimento derivado do Sistema de Registro de Preços (SRP), encontra fundamento no ordenamento jurídico pátrio, devendo ser analisada à luz das normas gerais de licitações e contratos administrativos, da legislação específica aplicável às empresas estatais e dos regulamentos internos que disciplinam a matéria.

Inicialmente, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 prevê o SRP como procedimento auxiliar das contratações públicas, disciplinado nos artigos 82 a 86, sendo a Ata de Registro de Preços definida no art. 6º, inciso XLVI, como documento vinculativo que formaliza o registro de fornecedores, preços, condições e quantitativos máximos. Nesse contexto, a adesão à ARP decorre da própria sistemática do SRP, permitindo que órgãos e entidades não participantes do certame originário utilizem a ata, desde que atendidos os requisitos legais, demonstrada a vantajosidade e observados os limites quantitativos, nos termos do art. 86, §4º da referida lei.

No âmbito das empresas estatais, a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 66, reconhece o Sistema de Registro de Preços como procedimento auxiliar aplicável às licitações por ela regidas, conferindo autonomia normativa para que cada entidade discipline, em regulamento próprio, as regras específicas de utilização do SRP, inclusive no que se refere à adesão às atas.

Em decorrência dessa autonomia, o Regulamento de Licitações e Contratações da RioSaúde (REGLIC), editado com fundamento no art. 40 da Lei nº 13.303/2016, estabelece disciplina própria sobre o tema. Nos termos dos arts. 28 e 30 do REGLIC, verifica-se dupla perspectiva normativa da adesão: (i) a possibilidade de a RioSaúde aderir a atas de outros órgãos ou entidades; e (ii) a possibilidade de outras entidades aderirem às atas por ela gerenciadas, desde que observados requisitos específicos.

No que se refere à adesão pela RioSaúde, o art. 28 do REGLIC autoriza expressamente a estatal a aderir a atas de registro de preços de outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de qualquer ente federativo, estendendo tal possibilidade, nos termos do §1º, às atas da Administração Direta, autarquias e fundações, desde que atendidas as condições previstas no Decreto Municipal nº 54.055/2024.

Além disso, o §2º do referido dispositivo estabelece requisitos procedimentais indispensáveis, dentre os quais se destacam: elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP); demonstração da vantajosidade e economicidade mediante pesquisa de preços;

compatibilidade entre a necessidade administrativa e o objeto registrado; anuência do órgão gerenciador e aceitação do fornecedor; verificação de disponibilidade orçamentária; manutenção das condições do edital e da ata; e observância do prazo de até 90 dias para formalização da contratação, respeitada a vigência da ARP.

De igual modo, o art. 30 do REGLIC disciplina a adesão por outras entidades às atas gerenciadas pela RioSaúde, condicionando-a à ausência de participação prévia no certame, à compatibilidade do objeto, à anuência da estatal e do fornecedor, ao respeito ao limite de até 50% dos quantitativos registrados e à realização dentro do prazo de vigência da ata.

No âmbito municipal, o Decreto Rio nº 54.055/2024 admite expressamente a adesão de empresas públicas e sociedades de economia mista às atas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, desde que cumpridos requisitos como: previsão no regulamento interno da estatal, autorização no edital originário, compatibilidade com o regime jurídico da Lei nº 13.303/2016, adaptação contratual e demonstração objetiva da vantajosidade.

Sob o aspecto procedimental, destaca-se ainda a necessidade de instrução adequada do processo administrativo, com a observância de instrumentos de governança e controle, como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, a realização de pesquisa de preços conforme critérios do REGLIC (arts. 66 a 79), a comprovação da economicidade da adesão, bem como o cumprimento de checklists e etapas formais previstas em normativos internos, como a Portaria RioSaúde/PRE nº 40/2023, assegurando que o processo “fale por si só” perante os órgãos de controle.

Por fim, cumpre ressaltar que a adesão à ARP deve respeitar não apenas a legislação e os regulamentos aplicáveis, mas também as disposições do edital que originou a ata, o qual possui natureza de “lei interna” da licitação. Nesse sentido, eventuais restrições editalícias quanto aos legitimados à adesão devem ser rigorosamente observadas, sob pena de ilegalidade, como verificado no caso em que se limita a adesão às empresas estatais e entidades de outros entes federativos, excluindo órgãos da Administração Direta.

Dessa forma, a fundamentação legal da adesão à Ata de Registro de Preços revela-se robusta e multifacetada, exigindo a conjugação da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 13.303/2016, do REGLIC, dos decretos municipais aplicáveis e das regras editalícias, sempre sob a égide dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

3. DISTINÇÃO ENTRE ADERENTE, GERENCIADOR E PARTICIPANTE NO SRP

A adesão à ata de registro de preços consiste na possibilidade de um órgão ou entidade que não participou dos procedimentos iniciais da licitação aderir à determinada ata já registrada e adquirir os bens e serviços licitados por órgão(s) diverso(s), desde que atendidos os requisitos legais, os parâmetros e os regramentos estabelecidos. Sobre o tema, é importante trazer a distinção entre o conceito de **ADERENTE, GERENCIADOR e PARTICIPANTE**:

ADERENTE

- Órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere à ata de registro de preços para fins de celebração de contrato.
- Caso seja aderente de uma ata de registro de preço da RioSaúde: Empresa pública ou sociedade de economia mista que não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação e adere a uma ARP da RioSaúde para celebração de contrato.

GERENCIADOR

- Órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente, podendo instituir comissão ou designar agente público para o exercício de tais atividades.

PARTICIPANTE

- Órgão ou entidade da Administração Pública que participe dos procedimentos iniciais do SRP, a convite do órgão gerenciador, e integre a respectiva ata de registro de preços.
- No caso de participante da ata de registro de preço da RioSaúde: Empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite da RioSaúde e integre a ARP.

Por sua vez, o Regulamento de Licitações e Contratos – REGLIC prevê em seu **art. 26³** que, **de forma antecedente à realização de licitação ou contratação direta**, a RioSaúde deverá verificar a possibilidade de contratar o objeto almejado por:

I – Consumo de ata de registro de preços vigente para o mesmo objeto e com condições mercadológicas e de logística similares, sob seu gerenciamento, sendo vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços para o mesmo objeto;



II – Consumo de ata de registro de preços da qual seja partícipe de processo de contratação promovido por outra empresa pública ou sociedade de economia mista municipal;



III – Adesão à ata de registro de preços gerenciada por outra empresa pública ou sociedade de economia mista, ou órgão público, caso a legislação municipal assim permita, e em qualquer caso, desde que comprovada a economicidade na adesão.



ATENÇÃO!

Trata-se de requisito que deverá ser obrigatoriamente observado no **CHECKLIST – FASE PREPARATÓRIA**.

3 Art. 26. De forma antecedente à realização de licitação ou contratação direta, a RioSaúde deverá verificar a possibilidade de contratar o objeto almejado por:

I – consumo de ata de registro de preços vigente para o mesmo objeto e com condições mercadológicas e de logística similares, sob o seu gerenciamento, sendo vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços para o mesmo objeto;

II – consumo de ata de registro de preços da qual seja partícipe de processo de contratação promovido por outra empresa pública ou sociedade de economia mista municipal;

III – adesão à ata de registro de preços gerenciada por outra empresa pública ou sociedade de economia mista, ou órgão público, caso a legislação municipal assim permita, e em qualquer caso, desde que comprovada a economicidade na adesão.

4. DA ADESÃO PELA RIOSAÚDE A ATAS DE EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS

Inicialmente, importa registrar que a possibilidade jurídica de adesão pelo Município do Rio de Janeiro a Atas de Registro de Preços elaboradas por entes políticos, autarquias ou fundações pertencentes a outras esferas federativas já foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Município – PGM-RIO, notadamente na Promoção PG/PSE/008/2009/AHT, entendimento posteriormente reiterado na Manifestação Técnica PG/PADM/LI/060/2019/LRDM.

Na referida Promoção PG/PSE/008/2009/AHT, ao examinar a possibilidade de adesão do Município a atas gerenciadas por órgãos pertencentes a outras esferas de governo, foi consignado o seguinte entendimento:

“6. Existe a possibilidade de adesão pelo Município do Rio de Janeiro às Atas de Registro de Preços de órgãos pertencentes a outras esferas de governo? (...) Para a aquisição de insumos na área da saúde pública há regra que admite, explicitamente, o compartilhamento da licitação por qualquer pessoa jurídica de direito público, conforme se vê do artigo 2º, § 1º da Lei 10.191/2001, que diz: Art. 2º O Ministério da Saúde e os respectivos órgãos vinculados poderão utilizar reciprocamente os sistemas de registro de preços para compras de materiais hospitalares, inseticidas, drogas, vacinas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros insumos estratégicos, desde que prevista tal possibilidade no edital de licitação do registro de preços. § 1º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como as respectivas autarquias, fundações e demais órgãos vinculados, também poderão utilizar-se dos registros de preços de que trata o caput, desde que expressamente prevista esta possibilidade no edital de licitação. A ausência de regra idêntica autorizativa

de participação em aquisições de produtos de uso diverso e para a contratação de serviços em geral, não me parece impeditiva de adesão às Atas de Registro de Preços de órgãos pertencentes a outras esferas de governo. Penso que se pode aplicar aqui a regra de interpretação que justifica a integração analógica. Os requisitos para a integração analógica estão presentes: falta a previsão legal expressa autorizadora e há igualdade jurídica em ambas as situações – a regulada (para medicamentos e insumos correlatos) e a carente de regulação (todas as outras em que se pode realizar registro de preços). A igualdade jurídica está presente na origem da licitação, todas realizadas por pessoas jurídicas de direito público; está no aproveitamento recíproco de uma relação de vantagens que se pode usufruir no compartilhamento de licitações realizadas por diversas pessoas jurídicas de direito público: economizam-se procedimentos e recursos materiais e humanos; permite-se a troca de informações entre administradores que tem objetivos comuns naquela área de atuação; aproveitam-se experiências administrativas e informações obtidas na execução dos contratos, com melhor conhecimento dos fornecedores e prestadores de serviços.

Creio, pois, não haver dúvida quanto à razoabilidade jurídica e à utilidade da adesão a registros de preços concluídos com vantagem para a Administração Pública para as mais diversas aquisições e contratações, tendo sempre em mente o melhor e mais cuidadoso planejamento relativo compras e serviços padronizadas e frequentes. A “carona”, porém, exige sempre o cuidado da verificação das vantagens comparativas, e, é claro, a autorização da pessoa jurídica licitante. A “carona” não pode ser justificativa para a não realização da licitação, para a negligência e a preguiça do administrador irresponsável. A título de ilustração do que venho de afirmar, observo que o Estado do Rio de Janeiro já dispôs sobre a matéria – estendendo a “carona” à aquisição de materiais e à contratação de serviços – com a edição do decreto 41.135/2008, em especial na previsão do art. 9º, limitada a “carona”, porém, aos órgãos e entidades integrantes da administração estadual.”

Na mesma linha, a Manifestação Técnica PG/PADM/LI/060/2019/LRDM concluiu que:

“(...) Dessa maneira, consoante já assentado na Promoção PG/PSE/008/2009/AHT desta Procuradoria, não há óbice a que o órgão integrante da Administração Municipal adira à Ata promovida por outro órgão, pertencente a ente federativo diverso, desde que o órgão responsável pela elaboração da Ata demonstre estar de acordo e seja comprovada, tanto pelo órgão responsável pela ata quanto pelo aderente, a vantajosidade financeira para ambos.”

Observa-se, contudo, que os precedentes mencionados tratam especificamente da adesão realizada por órgãos integrantes da Administração Pública Municipal a atas promovidas por órgãos de outros entes federativos. Nesse contexto, mostra-se necessária a distinção entre órgãos e entidades da Administração Pública.

Os órgãos públicos constituem centros de competências despersonalizados, integrantes da estrutura administrativa dos entes federativos, desprovidos de personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e autonomia administrativa. Sua atuação decorre do fenômeno da desconcentração⁴ administrativa.

As entidades da Administração, por sua vez, são pessoas jurídicas dotadas de personalidade própria, criadas mediante descentralização⁵ administrativa para o desempenho de atividades específicas. Nesse grupo inserem-se as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Assim, considerando que a RioSaúde é empresa pública integrante da Administração Indireta municipal, constituída mediante descentralização administrativa, não se enquadra, em sentido estrito, na hipótese analisada pelos precedentes acima referidos, os quais se reportam especificamente a órgãos da Administração Pública.

Por outro lado, a matéria também foi examinada no âmbito do Parecer PG/GAB/05/2018/RAOCG, da Manifestação Técnica PG/PADM/LI/070/2019/HCGS e da Manifestação Técnica PG/PADM/LI/307/2019/ZT, quando se discutiu a possibilidade de adesão de empresa estatal municipal às atas de registro de preços constituídas sob o regime jurídico da Administração Direta.

4 **A desconcentração administrativa** ocorre quando uma mesma pessoa jurídica, como a União, um Estado ou um Município, distribui suas competências entre diferentes órgãos internos para tornar sua atuação mais eficiente. Esses órgãos, como Ministérios, Secretarias e Delegacias, **não possuem personalidade jurídica própria**.

5 **A descentralização administrativa** ocorre quando a Administração Direta transfere a execução de serviços ou determinadas competências para outras entidades ou particulares. Entre as entidades da Administração Pública Indireta que podem receber essas atribuições estão as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Naquela oportunidade, a PGM-RIO concluiu pela inviabilidade da adesão, tendo em vista a existência de regimes jurídicos distintos aplicáveis às empresas estatais e à Administração Direta, Autárquica e Fundacional, com fundamento, especialmente, no § 6º do art. 38 do Decreto Rio nº 44.698/2018, segundo o qual:

“(…) Trata-se de consulta jurídica formulada pela Companhia Municipal de Energia e Iluminação - RioLuz sobre a eventual possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços formulada pela Administração Direta, em razão da mudança do regime de contratação da RioLuz após a vigência da Lei nº 13.303/16 – Estatuto das Estatais, bem como seu regulamento através do Decreto Rio nº 44.698/2018.

Primeiramente, vale destacar que o intento da presente manifestação já foi objeto de consulta à Procuradoria Geral do Município, através do Parecer PG/GAB/05/2018/RAOCG e da Manifestação Técnica PG/PADM/LI/070/2019/HCGS, sendo consignado o entendimento da adoção de um sistema de registro de preços para as estatais e outro distinto para o Município e suas autarquias e fundações.

Nesse mesmo caminho, bem exposta a Manifestação Técnica PG/PADM/LI/307/2019/ZT, a qual apontou como inviável a pretendida adesão as atas de registro de preços formuladas no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e Fundações, sob o risco de violação do regramento estipulado na Lei nº 13.303/2016, em especial no art. 38, §6º, Decreto Rio 44698/18, in verbis:

“Art. 38- (...) ”

§6 As licitações cujo objeto é a constituição de Ata de Registro de Preços para atender às necessidades da empresa pública e sociedade de economia mista deverão ser segregadas das Secretarias, Fundações e Autarquias, visando atender aos regimes previstos na Lei nº 13.303/2016, regulamentada por este decreto e as Leis nº 8666/93 e nº 10.520/2002, respectivamente.

Por tudo exposto, APROVO integralmente os fundamentos jurídicos e as conclusões da Manifestação Técnica PG/PADM/LI/307/2019/ZT, da lavra da Ilma. Procuradora Zulmira Tostes.”

Entretanto, o cenário normativo foi posteriormente alterado pela edição do Decreto Rio nº 54.055, de 13 de março de 2024⁶, que revogou expressamente o referido § 6º do art. 38 do Decreto Rio nº 44.698/2018, justamente o dispositivo que fundamentava a vedação anteriormente reconhecida.

Da análise do Decreto Rio nº 54.055/2024, verifica-se que o normativo passou a admitir expressamente a adesão das empresas públicas e sociedades de economia mista municipais às Atas de Registro de Preços gerenciadas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Rio de Janeiro, desde que observadas as condições e requisitos nele previstos:

“Art. 1º Fica admitida a adesão das sociedades de economia mista e das empresas públicas municipais à ata de registro de preços da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Rio de Janeiro nas seguintes condições:

I - existência de previsão expressa nesse sentido no Regulamento Interno da sociedade de economia mista ou da empresa pública municipal que pretenda aderir à ata;

II - existência de previsão expressa no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta acerca da possibilidade de adesão por sociedades de economia mista ou empresas públicas municipais;

III - declaração da sociedade de economia mista ou empresa pública municipal, quando cabível, de que o edital de licitação ou aviso ao qual pretende aderir atende às exigências do seu regime jurídico próprio, especialmente o art. 66 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e art. 77 do Decreto Rio nº 44.698, de 29 de junho de 2018, e alterações posteriores;

IV - adaptação da minuta de contrato a ser firmado pela sociedade de economia mista ou empresa Pública de modo a torná-lo compatível com o regime jurídico próprio das referidas empresas estatais;

V - existência de comprovação objetiva da vantagem da escolha pela adesão à ata da Administração pública direta, autárquica e fundacional.

6 DECRETO RIO Nº 54.055, DE 13 DE MARÇO DE 2024 - Dispõe sobre a possibilidade de adesão das sociedades de economia mista e das empresas públicas municipais à ata de registro de preços da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Rio de Janeiro, altera o Decreto Rio nº 51.078, de 04 de julho de 2022, e dá outras providências.

Parágrafo único. A adesão mencionada no caput deste artigo apenas será admitida à estatal na qualidade de entidade não participante.”

Trata-se, portanto, de autorização normativa específica destinada às entidades integrantes da Administração Indireta municipal para utilização das atas gerenciadas no âmbito da própria estrutura administrativa do Município do Rio de Janeiro.

Todavia, o referido decreto não contempla disposição expressa acerca da possibilidade de adesão, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, a Atas de Registro de Preços gerenciadas por outros entes federativos, tais como a União Federal, os Estados, o Distrito Federal ou outros Municípios. Igualmente, não há previsão expressa vedando essa prática.

Não obstante, a inexistência de vedação expressa não se confunde com autorização jurídica. Embora as empresas estatais possuam personalidade jurídica de direito privado e se submetam ao regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 13.303/2016, integram a Administração Pública Indireta e permanecem sujeitas aos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente ao princípio da legalidade previsto no caput do art. 37 da Constituição da República.

Nesse sentido, prevalece no Direito Administrativo o entendimento segundo o qual a Administração Pública somente pode atuar quando houver fundamento normativo que legitime sua atuação. Diferentemente dos particulares, que podem fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode agir nos limites autorizados pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, considerando que o Decreto Rio nº 54.055/2024 disciplinou expressamente a adesão das empresas públicas e sociedades de economia mista municipais às atas gerenciadas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do próprio Município do Rio de Janeiro, sem estender essa autorização às atas gerenciadas por outros entes federativos, a interpretação mais compatível com o princípio da legalidade conduz à conclusão de que a autorização normativa se restringe à hipótese expressamente contemplada pelo decreto.

Assim, à luz dos precedentes da Procuradoria Geral do Município e da legislação atualmente vigente, conclui-se que existe fundamento normativo para a adesão das empresas públicas e sociedades de economia mista municipais às Atas de Registro de Preços da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Rio de Janeiro, observadas as condições estabelecidas no Decreto Rio nº 54.055/2024.

Por sua vez, no que se refere à adesão a Atas de Registro de Preços gerenciadas pela União Federal, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por outros Municípios, não se identifica, até o presente momento, autorização expressa no Decreto Rio nº 54.055/2024. Nessas hipóteses, a admissibilidade jurídica da adesão dependerá da existência de previsão específica em outros diplomas normativos aplicáveis.

No tocante às Atas de Registro de Preços gerenciadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, devem ser observadas as disposições do REGLIC. O art. 26 estabelece aparente ordem de preferência a ser observada para a contratação de bens e serviços, dispondo, em seu inciso III, que, previamente à realização de procedimento licitatório ou contratação direta, a RioSaúde deverá verificar a possibilidade de contratação por meio de adesão à ata de registro de preços gerenciada por outra empresa pública, sociedade de economia mista ou órgão público, desde que haja autorização na legislação municipal aplicável e seja comprovada a vantajosidade econômica da medida.

4.1. REQUISITOS PARA ADESÃO – REGLIC

A possibilidade de adesão da RioSaúde a Atas de Registro de Preços gerenciadas por outros órgãos encontra respaldo normativo **expresso no art. 28 do Regulamento de Licitações e Contratações – REGLIC**⁷.

Observa-se que o **art. 28 do REGLIC autoriza a RioSaúde a aderir a atas de registro de preços de outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de qualquer ente, estendendo tal possibilidade, pelo §1º, à adesão a atas da Administração Direta, fundações e autarquias, condicionada ao cumprimento dos requisitos do Decreto Municipal nº 54.055/2024.**

Por conseguinte, os §§2º e 3º do mesmo dispositivo estabelecem requisitos objetivos para a adesão, como:

Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), exceto nos casos dos arts. 62 e 63, casos em que a elaboração é facultada.	Relacionar a necessidade da contratação com o objeto registrado em ata.	Comprovação da vantajosidade e economicidade da adesão por meio de pesquisa de preços atualizada.
Obtenção de anuência do órgão gerenciador e de aceitação do fornecedor.	Manter as condições estabelecidas no edital, no contrato ou no termo de referência que favoreçam à RioSaúde.	Verificação da existência de crédito orçamentário e autorização da reserva pela autoridade competente.
Observância do prazo de até 90 dias para efetivar a contratação, respeitada a vigência da ata.	Formalização do contrato segundo a minuta-padrão da RioSaúde ou adaptação às especificidades, quando se tratar de atas da Administração Direta, autarquias ou fundações.	Quando a adesão for de ARP de outra empresa estatal, deverá ser adotada a minuta de contrato prevista no procedimento da respectiva contratação, elaborada pelo órgão gerenciador, se couber, devendo à área técnica atestar que as condições da minuta de contrato atendem aos interesses da RioSaúde.

⁷ Art. 28. A RioSaúde poderá aderir a atas de outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de qualquer ente. § 1º – A autorização prevista no caput deste artigo também se aplica em relação à adesão às atas da Administração Direta, fundações e autarquias, desde que preenchidos os requisitos previstos no Decreto Municipal nº 54.055/2024.

Registra-se que caso seja necessária alteração de alguma condição estabelecida no termo de referência e/ou no contrato do órgão gerenciador, a fim de atender aos interesses da RioSaúde, e desde que seja mantido o valor da contratação nos termos da ata de registro de preços, nos termos do art. 28, §4º, do REGLIC, a RioSaúde deverá solicitar a anuência específica e expressa do fornecedor para as modificações almejadas, por meio escrito, que podem tratar dos seguintes conteúdos:

I – Reduzir o prazo de entrega ou de execução de etapa de serviço, com consequente alteração do cronograma físico-financeiro, se for o caso;
II – Local de entrega ou da execução dos serviços;
III – Dias da semana para realizar a entrega ou executar os serviços;
IV – Normas de fiscalização e gestão da contratação, para adequar à regulamentação aplicável à RioSaúde;
V - Incluir disposição, nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, autorizando a RioSaúde a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos pela contratada.

Assim, por sua condição de empresa pública municipal, a RioSaúde se submete: (a) à Lei nº 13.303/2016, como estatuto jurídico geral; (b) ao REGLIC; (c) à regulamentação municipal específica, como o Decreto Rio nº 54.055/2024, que autoriza e disciplina a adesão a atas da Administração Direta, autarquias e fundações.

4.2. REQUISITOS PARA ADESÃO DECRETO MUNICIPAL Nº 54.055/2024

No âmbito do Município do Rio de Janeiro, o **Decreto Municipal nº 54.055/2024 trouxe a possibilidade de adesão às atas de registro de preços da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Rio de Janeiro pelas sociedades de economia mista e das empresas públicas municipais**, desde que observados os requisitos previstos no Art. 1º.

Requisitos Adesão Ata de Registro de Preços Decreto 54.055/2024				
I - existência de previsão expressa nesse sentido no Regulamento Interno da sociedade de economia mista ou empresa pública municipal que pretenda aderir à ata;	II - existência de previsão expressa o edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta acerca da possibilidade de adesão por sociedades de economia mista ou empresas públicas municipais;	III - declaração da sociedade de economia mista ou empresa pública municipal, quando cabível, de que o edital de licitação ou aviso ao qual pretende aderir atende às exigências do seu regime jurídico próprio, especialmente o art. 66 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e art. 77 do Decreto Rio nº 44.698, de 29 de junho de 2018, e alterações posteriores;	II - existência de previsão expressa o edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta acerca da possibilidade de adesão por sociedades de economia mista ou empresas públicas municipais;	V - existência de comprovação objetiva da vantajosidade da escolha pela adesão à ata da Administração pública direta, autárquica e fundacional.



ATENÇÃO!

A adesão mencionada no caput deste artigo apenas será admitida à estatal na qualidade de entidade não participante.

Portanto, a conjugação desses diplomas demonstra que há amparo jurídico para a adesão da RioSaúde a atas de registro de preços gerenciadas por outros órgãos, desde que:



Assim, é possível que as estatais municipais (como, no caso, a RioSaúde) adiram à Ata de Registro de Preços da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Rio de Janeiro, desde que cumpridas as condições acima estabelecidas.

4.3. RIOSAÚDE COMO PARTÍCIPE NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

No Sistema de Registro de Preços, o órgão participante é aquele que, integrando previamente o planejamento da contratação, manifesta formalmente interesse em participar da Ata de Registro de Preços, indicando suas demandas, quantitativos e condições, e que utiliza a ata desde a sua formação.

O órgão participante vincula-se à Ata de Registro de Preços desde a fase interna da licitação, assumindo o compromisso de observar os preços, condições e limites ali estabelecidos, podendo realizar contratações dentro dos quantitativos previamente informados, sem necessidade de adesão posterior. Diferencia-se, portanto, do órgão aderente (“carona”), que apenas utiliza a ata após sua formalização, e do órgão gerenciador, responsável pela condução do procedimento e gestão da ARP.

O art. 27 do REGLIC prevê que nos processos de contratação nos quais a RioSaúde figure como partícipe de ata de registro de preços de outra entidade deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – manifestação de interesse na participação da ata de registro de preços, aprovada pela autoridade competente;

II – estudo técnico preliminar da contratação original, exceto nos casos de dispensa de elaboração de ETP;

III – termo de referência e minuta de contrato da licitação ou contratação promovida pelo órgão gerenciador;

IV – parecer jurídico da contratação original;

V – ata de homologação do certame relacionado ao objeto, no caso de licitação, ou ato de autorizar e ratificar, nos casos de inexigibilidade;

VI – ata de registro de preços assinada pela empresa contratada e pelo órgão gerenciador em vigor;

VII – verificação da existência de crédito orçamentário em face às despesas do exercício;

VIII – autorização da reserva do crédito orçamentário pela autoridade competente.



ATENÇÃO!

Ressalta-se que, por força do parágrafo único do art. 27 do REGLIC, os autos deverão ser remetidos para análise da Diretoria Jurídica no caso de não ter sido emitido parecer jurídico no bojo da contratação original, ou no caso de ser suscitada dúvida jurídica específica.

5. DA ADESÃO DE OUTRAS ENTIDADES A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADAS PELA RIOSAÚDE

A adesão de outras entidades à Ata de Registro de Preços (ARP) gerenciada pela RioSaúde poderá ocorrer na qualidade de **órgão aderente**, desde que observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como as condições e limites estabelecidos na própria ata.

O art. 30 do REGLIC dispõe que **a adesão de outras entidades às atas de registro de preços gerenciadas pela RioSaúde** está condicionada ao cumprimento dos requisitos ali previstos, sem prejuízo de outros exigidos pela legislação aplicável:

I – o interessado não pode ter configurado como partícipe da ata para os itens que deseja aderir;

II - relação entre a necessidade da contratação e o objeto registrado em ata;

III - anuência da contratação pela RioSaúde;

IV - aceitação da contratação pelo fornecedor;

V - observância do limite de cinquenta por cento dos quantitativos de cada item registrado na ata de registro de preços;

VI – realização da adesão no prazo de vigência da ata de registro de preços.

Nesse contexto, à luz da interpretação sistemática das normas e do regime jurídico aplicável, verifica-se que as hipóteses de adesão foram direcionadas às entidades da Administração Pública Indireta, notadamente empresas públicas e sociedades de economia mista.

Sob esse prisma, considerando que tais entidades integram a Administração Indireta, **reforça-se o entendimento de que a previsão normativa não se estende aos órgãos da Administração Direta, os quais, portanto, permanecem excluídos dessa possibilidade.**

Ressalta-se que tal impossibilidade não decorre apenas da ausência de previsão no referido regulamento, mas também encontra respaldo no entendimento consolidado no âmbito da Procuradoria Geral do Município, consubstanciado no Parecer PG/GAB/05/2018/RAOCG, com visto do Procurador-Geral do Município, bem como na Manifestação Técnica PG/PADM/LI/070/2019/HCGS. Nesses pronunciamentos, concluiu-se que a Administração Direta, Autárquica e Fundacional não pode aderir às atas de registro de preços licitadas por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, uma vez que tais entidades se submetem a regime jurídico próprio, estabelecido pela Lei Federal nº 13.303/2016, nos termos do art. 22, inciso XXVII, parte final, c/c art. 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, o Decreto Rio nº 54.055/2024 passou a admitir expressamente apenas a adesão de sociedades de economia mista e empresas públicas municipais às atas de registro de preços da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município do Rio de Janeiro, não contemplando a hipótese inversa, o que reforça a vedação ora analisada.

Corroborando esse entendimento, verifica-se que o item 16.1.2⁸ da Minuta Padrão do Edital limita a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços às empresas públicas ou sociedades de economia mista da Administração Pública Municipal ou de outros entes federativos que não tenham participado do certame licitatório, não abrangendo, portanto, a Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Saliente-se, ainda, que o edital constitui verdadeira “lei interna” da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às regras nele estabelecidas, razão pela qual não se admite interpretação extensiva para autorizar hipóteses de adesão não expressamente previstas.

Por fim, cumpre destacar que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, em sua totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item originalmente registrado para a RioSaúde e para os órgãos participantes, independentemente do número de entidades não participantes aderentes, nos termos do §1º do art. 30 do REGLIC.

Outrossim, não será admitida a concessão de nova adesão à entidade que não tenha consumido ou contratado o quantitativo anteriormente autorizado, conforme dispõe o §2º do art. 30 do REGLIC.

8 “16.1.2 – A Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência e mediante autorização prévia da RioSaúde, poderá ser utilizada por qualquer empresa pública ou sociedade de economia mista da Administração Pública Municipal ou de outros entes federativos, que não tenha participado do certame licitatório, para os itens de adesão, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata e a realização da adesão ocorra dentro do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços”.

6. INSTRUMENTOS JURÍDICOS

A RioSaúde mantém disponíveis, em seu sítio eletrônico institucional, os instrumentos e documentos orientadores aplicáveis à Fase Preparatória da adesão à Ata de Registro de Preços, cuja observância é obrigatória para a regular instrução do procedimento.

PREFEITURA.RIO Acessibilidade -A +A   **CARIOCA DIGITAL** **1746**  **Acesso à Informação** **L**

 **RioSaúde** Conheça ▾ Editais ▾ Transparência ▾ Comunicação ▾

CHECKLISTS

- Fase preparatória – Licitação para serviços (TIC) - [PDF](#) | [DOC](#)
- Fase preparatória – Licitação para serviços - [PDF](#) | [DOC](#)
- Fase preparatória – Licitação para obras e serviços de engenharia - [PDF](#) | [DOC](#)
- Fase preparatória – Licitação para aquisição (TIC) - [PDF](#) | [DOC](#)
- Fase preparatória – Licitação para aquisição - [PDF](#) | [DOC](#)

CHECKLISTS DO REGLIC

- Fase preparatória – Licitação para aquisição
- Fase preparatória – Licitação para aquisição (TIC)
- Fase preparatória – Licitação de serviços
- Fase preparatória – Licitação de serviços (TIC)
- Fase preparatória – Licitação para obras e serviços de engenharia
- Fase preparatória – Emergencial para aquisição
- Fase preparatória – Emergencial para serviços
- Fase preparatória – Emergencial – Obras e serviços de engenharia
- Fase preparatória – Contratação direta por inexigibilidade para aquisição de bens
- Fase preparatória – Contratação direta por inexigibilidade para serviços
- Fase preparatória – Credenciamento – Aquisição
- Fase preparatória – Adesão à Ata de Registro de Preços
- Fase preparatória – Participação à Ata de Registro de Preços
- Alteração contratual quantitativa e/ou qualitativa
- Prorrogação contratual

Encontra-se igualmente disponível a Minuta de Edital de Pregão Eletrônico, no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP), aplicável à aquisição de bens e à contratação de serviços, nos termos da regulamentação vigente, conforme segue:

PREFEITURA.RIO Acessibilidade -A +A   **1746**  

 RioSaúde [Conheça ▾](#) [Editais ▾](#) [Transparência ▾](#) [Comunicação ▾](#)

MINUTAS

- Minuta de Contrato – Contratação Direta – Serviços
- Minuta de Contrato – Contratação Direta – Aquisição
- Minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica
- Minuta de Edital – Pregão Eletrônico – Aquisição
- Minuta de Edital – Pregão Eletrônico – Serviços
- Minuta de Edital – Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços (SRP) – Aquisição (atualizado – out/2025)
- Minuta de Edital – Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços (SRP) – Serviços (atualizado – out/2025)
- Minuta de termo aditivo de contrato – alteração quantitativa e/ou qualitativa
- Minuta de termo aditivo de contrato – prorrogação de serviços contínuos

7. CONCLUSÃO

A adesão à Ata de Registro de Preços é um instrumento útil e eficiente, mas deve ser realizada com estrita observância das normas aplicáveis, da vantajosidade e da adequada instrução processual.

O Decreto Rio nº 54.055/2024 disciplinou expressamente a possibilidade de adesão, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, às Atas de Registro de Preços gerenciadas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município do Rio de Janeiro, sem estender essa autorização às atas gerenciadas por outros entes federativos.

No que se refere à adesão a Atas de Registro de Preços gerenciadas pela União Federal, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por outros Municípios, não há, até o momento, previsão expressa no Decreto Rio nº 54.055/2024. Nesses casos, a admissibilidade da adesão depende da existência de autorização específica nos diplomas normativos aplicáveis.

No que se refere às Atas de Registro de Preços gerenciadas por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, o art. 28 do REGLIC autoriza expressamente a adesão pela RioSaúde, independentemente do ente federativo ao qual tais entidades estejam vinculadas, devendo ser observado o seguinte:

A adesão às referidas atas deverá observar os requisitos e condições estabelecidos no § 2º do art. 28 do REGLIC.

Verifica-se, portanto, a existência de autorização normativa específica para que a RioSaúde adira a Atas de Registro de Preços gerenciadas por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que atendidas as exigências regulamentares aplicáveis.

No âmbito do REGLIC, admite-se a adesão da RioSaúde a atas de outros órgãos, inclusive da Administração Direta, desde que atendidos os requisitos legais. Por outro lado, a adesão às atas gerenciadas pela RioSaúde é restrita às entidades da Administração Indireta, não abrangendo a Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Por fim, é essencial observar os limites quantitativos, as condições previstas no edital e o correto enquadramento do órgão aderente, garantindo a legalidade, a segurança jurídica e a regularidade das contratações.



RioSaúde



RioSaudeOficial